



**RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO**

BOLETIM OFICIAL Nº 3347

Instituído de acordo com a Resolução Nº 002/1979, 02 de junho de 1979.

1ª SESSÃO LEGISLATIVA

61ª LEGISLATURA

NATAL (RN) – QUARTA-FEIRA, 26 DE AGOSTO DE 2015.

**PRAÇA SETE DE SETEMBRO, S/N - CIDADE ALTA – NATAL/RN
CEP 59025-300 FONE (84) 3611 1748
SITE: www.al.rn.gov.br
E-MAIL: boletimalrn@rn.gov.br**

MESA DIRETORA

2015/2017 (Período 1º/02/2015 a 31/01/2017)

Presidente - Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)

1º Vice-Presidente - Deputado Gustavo Carvalho (PROS)

2º Vice-Presidente - Deputado José Adécio (DEM)

1º Secretário - Deputado Galeno Torquato (PSD)

2º Secretário - Deputado Hermano Moraes (PMDB)

3º Secretário - Deputado George Soares (PR)

4º Secretário - Deputado Carlos Augusto (PT do B)

LEGISLATURA ATUAL

DEPUTADO ALBERT DICKSON - PROS	DEPUTADO HERMANO MORAIS - PMDB
DEPUTADO ÁLVARO DIAS - PMDB	DEPUTADO JACÓ JÁCOME - PMN
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO - PT do B	DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO - DEM
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS - PC do B	DEPUTADO JOSÉ DIAS - PSD
DEPUTADO DISON LISBOA - PSD	DEPUTADO KELPS LIMA - SD
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA - PMDB	DEPUTADA MÁRCIA MAIA - PSB
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO - PT	DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ - PMDB
DEPUTADO GALENO TORQUATO - PSD	DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES - PROS
DEPUTADO GEORGE SOARES - PR	DEPUTADO RICARDO MOTTA - PROS
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO - DEM	DEPUTADO SOUZA NETO - PHS
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO - PROS	DEPUTADO TOMBA FARIAS - PSB
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES - PMDB	DEPUTADO VIVALDO COSTA - PROS

COMISSÕES

01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

TITULARES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Pres.
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)-Vice
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)
DEPUTADO
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)
DEPUTADO KELPS LIMA (SD)
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)
DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR.

TITULARES

DEPUTADO KELPS LIMA (SD)-Pres.
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)-Vice
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

SUPLENTES

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.

TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)-Pres.
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)-Vice
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO.

TITULARES

DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)-Pres.
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)-Vice
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)

05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

TITULARES

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PROS)-Pres.
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)-Vice
DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

TITULARES

DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)-Pres.
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Vice
DEPUTADO KELPS LIMA (SD)

SUPLENTES

DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PROS)

**07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL.**

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres.
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)-Vice
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)

SUPLENTES

DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)
DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PMDB)

08 - COMISSÃO DE SAÚDE.

TITULARES

DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PMDB)-Pres.
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)-Vice
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

- 1 - Projeto de Lei nº 0169/2015 e Processo nº 1984/2015 - Deputado Ezequiel Ferreira - PMDB.
- 2 - Projeto de Lei Complementar nº 030/2015 e Processo nº 1953/2015 - Ministério Público do Estado do RN.

ATOS ADMINISTRATIVOS

- 1 - Ato nº 2121/2015 - MD - Mesa Diretora da AL.
- 2 - Portaria nº 335/2015 - SAD - Secretaria Administrativa da AL.

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA - PMDB

PROJETO DE LEI Nº 0169/2015
PROCESSO Nº 1984/2015

"Dispõe sobre a inclusão dos conteúdos de cidadania, ética e política na rede estadual de ensino e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído na rede estadual de ensino público e particular o conteúdo de Cidadania, Ética e Política como temas complementares das disciplinas de Estudos Sociais e História.

Art. 2º O ensino sobre Cidadania, Ética e Política deverão integrar as disciplinas do ensino médio da rede estadual de ensino público, de forma sistemática e permanente, como conteúdo curricular e não como disciplina.

Art. 3º Constitui conteúdo curricular de Cidadania, Ética e Política as questões relacionadas à formação do indivíduo para o exercício da cidadania e as que visam despertar o senso de moral, ética e cidadania, contemplando os seguintes aspectos:

I - ensino de valores éticos de compromisso com a coletividade e com os indivíduos, baseados em relacionamentos de respeito às diferenças individuais, direitos e deveres do cidadão, igualdade de oportunidade e de tratamento independente de etnia, gênero e classe social;

II - aprimoramento do caráter com apoio na ética e na moral, na dedicação à família e à sociedade para o desenvolvimento da solidariedade humana;

III - preparo do cidadão para o exercício de suas atividades cívicas com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando o bem comum;

IV - inserção de fundamentos que despertem a conscientização e o incentivo ao pensamento e ações sustentáveis, relacionadas ao meio ambiente.

V - Compreensão do exercício de cidadania e dos valores éticos que se fundamentam a sociedade.

VI - Organização político-administrativa dos entes federados, Políticas Públicas, Responsabilidade Social e a importância da formação ética, social e política do cidadão.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "**DEPUTADO CLÓVIS MOTTA**" da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte: Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 26 de agosto de 2015.

EZEQUIEL FERREIRA
DEPUTADO ESTADUAL - PMDB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 0169/2015 E PROCESSO Nº 1984/2015.

Toda criança e todo jovem têm o direito de aprender o sentido da cidadania na sua concepção mais ampla. Portanto, é dever da escola ensinar e agir fundamentada nos princípios da democracia, da ética, da responsabilidade social, do interesse coletivo, da identidade nacional e da própria condição humana.

Todos os valores e comportamentos sociais são frutos de uma Educação de qualidade, que além de transmitir ensinamentos científicos, também transmitem valores humanos e morais.

Com a inclusão de temas relacionados à Cidadania, Ética e Política no currículo das escolas públicas estaduais do Rio Grande do Norte, pretende-se estimular a reflexão do pensamento voltado aos valores éticos e cívicos, necessários ao convívio social. O indivíduo deve entender, que por fazer parte de uma sociedade, suas ações devem favorecer o bem-estar de todos.

É evidente que a escola não é a única responsável pela formação do indivíduo. No entanto, a implantação de uma política educacional cada vez mais voltada para a formação moral e ética das nossas crianças, refletindo positivamente na formação do caráter dos nossos jovens, prepara-os para o exercício responsável da cidadania.

EZEQUIEL FERREIRA
DEPUTADO ESTADUAL - PMDB

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2015
PROCESSO Nº 1953/2015

Ofício nº 470/2015 - PGJ/RN

Natal/RN, 20 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Natal/RN

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei.**

Senhor Presidente,

1. Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar que dispõe acerca da revisão da remuneração de cargos e funções no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

2. Na oportunidade, informo que este Procurador-Geral de Justiça oportunizou, na forma do art. 27, I, da LCE n.º 141/96, o oferecimento de opinamento por parte dos Procuradores de Justiça do MPRN, por ocasião da Sessão Ordinária do Colegiado, realizada em 13 de agosto do corrente ano.

Atenciosamente,

RINALDO REIS LIMA
Procurador-Geral de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Expositor: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Destinatário: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Objeto: Exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar que "Altera as Leis Complementares Estaduais nº 425, de 8 de junho de 2010, e 446, de 29 de novembro de 2010, para revisar a remuneração de cargos e funções no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte - MPRN, e dá outras providências".

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - MPRN, por seu **Procurador-Geral de Justiça**, com supedâneo no art. 127, § 2º, da Constituição Federal; art. 82, § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte; art. 10, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e arts. 3º, inc. VI, e 22 e seu inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, **VEM APRESENTAR** a esta Casa Legislativa o anexo **PROJETO DE LEI** que "altera as Leis Complementares Estaduais nº 425, de 8 de junho de 2010, e 446, de 29 de novembro de 2010, para revisar a remuneração de cargos e funções do Ministério Público do Rio Grande do Norte, e dá outras providências", ao passo que formula adiante sua **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** e justificativas constitucionais e legais para sua apresentação e aprovação.

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

01. O artigo 127 da Constituição Federal, em seu § 2º, assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, prevendo também que será facultado ao Órgão propor ao Poder Legislativo a política remuneratória de seus cargos e serviços auxiliares, sem prejuízo da lei própria que dispõe sobre sua organização e funcionamento.

02. Também a Constituição Estadual do RN, em seu artigo 46, prevê que "a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Deputado ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça e de Contas, ao **Procurador-Geral de Justiça** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".

03. A partir do uso dessa prerrogativa, foram sancionadas e publicadas as Leis Complementares Estaduais - LCE n. 425, de 8 de junho de 2010, que trata do plano de cargos, carreiras e remuneração dos cargos de provimento efetivo da Instituição, e 446, de 29 de novembro de 2010, que tem por objeto, entre outros, fixar a remuneração dos cargos comissionados e funções de confiança no âmbito do MPRN.

04. Busca-se, na proposta legislativa ora encaminhada, modificar disposições dos referidos diplomas legislativos para, na forma do artigo 37, X, da Constituição Federal¹, **realizar a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Instituição**, incluindo funções de confiança, no percentual de 6%, retroativo a 1º de agosto do corrente ano em respeito ao disposto no artigo 24 da Lei Complementar Estadual 425/2010².

05. Note-se que, embora o Ministério Público esteja no chamado "limite prudencial" de gastos com pessoal, comprometendo atualmente em 1,95% da Receita Corrente Líquida estadual apurada no Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre do ano, tudo conforme comunicado à população publicado no Diário Oficial do Estado de 30 de maio de 2015, circunstância que o impossibilitaria de conceder reajuste para seu quadro de pessoal, conforme artigo 22, parágrafo único, I, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **o conteúdo do presente projeto se encontra respaldado na exceção contida no mesmo dispositivo, ou seja, de que tal impedimento não se aplica à revisão geral anual, justamente o que ora se pretende.**

06. Na verdade, objetiva-se assegurar aos servidores efetivos e comissionados da Instituição, incluindo aqueles titulares de funções de confiança, proteção contra os efeitos deletérios da alta inflação vivenciada atualmente no país, nos limites, contudo, do que previsto na Lei Orçamentária Anual de 2015 para gastos com pessoal no MPRN, que, por sua vez, contempla o impacto do índice de reajuste aqui proposto, **o qual, somando-se aos benefícios permanentes concedidos pelos artigos 3º e 4º da Lei Complementar Estadual n.º 499, de 9 de dezembro de 2013, possibilitam a grande parte dos beneficiários incremento efetivo em sua remuneração superior (ao menos de 11%³) à inflação registrada desde a última data base (9,56% conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA de agosto de 2014 a julho de 2015).**

VII - CONCLUSÃO.

07. Ressalte-se que a revisão remuneratória constante no projeto em anexo possui adequação em relação aos recursos orçamentários e financeiros disponíveis ao Ministério Público para este exercício, bem como atendem aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), na forma das declarações que acompanham o presente encaminhamento (em mídia digital), da lavra da Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Instituição.

08. Por fim, refira-se que o projeto de lei em apreço foi submetido ao opinamento consultivo do Colégio de Procuradores de Justiça, na forma dos artigos 27, I, da LCE 141/96 (Estatuto do

1 "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

2 "Art. 24 A revisão anual da remuneração dos servidores do Quadro Permanente de Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte ocorrerá sempre no dia 1º de agosto de cada ano, com vigência a partir do exercício 2011."

3 5% de progressão funcional (movimentação anual dentro da mesma classe da carreira), somados à revisão proposta de 6%. No caso de servidores das Classes A e B que tenham direito à promoção funcional, passando de uma classe para a outra, o incremento remuneratório pode ser de 16%. A exceção se dá com os servidores da Classe C que tenham direito à promoção para a Classe Especial e aos da Classe Especial que tenham direito à progressão na mesma classe, os quais, respectivamente, podem vir a ter incremento remuneratório de 10% e 9%, levando em consideração a aprovação deste projeto. Tudo, sem prejuízo da incidência de outros adicionais legalmente previstos.

Ministério Público do Rio Grande do Norte), tal como interpretado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

09. Com esta **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** e justificativas legais e constitucionais, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu Procurador-Geral de Justiça, espera a regular tramitação e aprovação do anexo projeto de lei complementar que "altera as Leis Complementares Estaduais nº 425, de 8 de junho de 2010, e 446, de 29 de novembro de 2010, para revisar a remuneração de cargos e funções no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte - MPRN, e dá outras providências", ao tempo em que solicita a adoção das medidas necessárias para que a presente proposta tramite com a máxima urgência possível, respeitadas as competências legislativas.

Natal/RN, 20 de agosto de 2015.

RINALDO REIS DE LIMA
Procurador-Geral de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Altera as Leis Complementares Estaduais nº 425, de 8 de junho de 2010, e 446, de 29 de novembro de 2010, para revisar a remuneração de cargos e funções no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte - MPRN, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam reajustados em 6%, retroativos a 1º de agosto de 2015, os vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, constantes no anexo I da Lei Complementar Estadual n. 425, de 8 de junho de 2010.

Parágrafo único. O Anexo I da Lei Complementar nº 425, de 8 de junho de 2010, com o reajuste definido neste artigo, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I - QUADRO DEMONSTRATIVO DE NÍVEIS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

REF	NÍVEL BÁSICO	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR	
A	1	R\$ 2.243,08	R\$ 3.072,71	R\$ 4.209,19
	2	R\$ 2.355,23	R\$ 3.226,34	R\$ 4.419,65
	3	R\$ 2.472,99	R\$ 3.387,66	R\$ 4.640,63
	4	R\$ 2.596,64	R\$ 3.557,04	R\$ 4.872,66
	5	R\$ 2.726,47	R\$ 3.734,89	R\$ 5.116,29
B	6	R\$ 2.999,12	R\$ 4.108,38	R\$ 5.627,92
	7	R\$ 3.149,07	R\$ 4.313,80	R\$ 5.909,32
	8	R\$ 3.306,53	R\$ 4.529,49	R\$ 6.204,78
	9	R\$ 3.471,86	R\$ 4.755,97	R\$ 6.515,02
	10	R\$ 3.645,45	R\$ 4.993,76	R\$ 6.840,77
C	11	R\$ 4.009,99	R\$ 5.493,14	R\$ 7.524,85
	12	R\$ 4.210,49	R\$ 5.767,80	R\$ 7.901,09
	13	R\$ 4.421,02	R\$ 6.056,19	R\$ 8.296,15
	14	R\$ 4.642,07	R\$ 6.359,00	R\$ 8.710,95
	15	R\$ 4.874,17	R\$ 6.676,95	R\$ 9.146,50
CLASSE ESPECIAL	16	R\$ 5.069,14	R\$ 6.944,02	R\$ 9.512,36
	17	R\$ 5.221,21	R\$ 7.152,35	R\$ 9.797,73
	18	R\$ 5.377,85	R\$ 7.366,92	R\$ 10.091,67

Art. 2º. Ficam reajustados em 6% os valores das Funções Gratificadas 1 (análise, operações e contrainteligência do GAECO), 2 (Secretarias Especiais do CPJ e do CSMP), 3 (Diretor da CGMP), de Coordenador Administrativo Regional e de Coordenador de Operações de Segurança (GSI), previstos no Anexo III da Lei Complementar nº 446, de 29 de novembro de 2010, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2015.

Parágrafo único. O Anexo III da Lei Complementar nº 446, de 29 de novembro de 2010, com o reajuste referido no caput, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO III - GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

FUNÇÃO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
Procurador-Geral de Justiça	1	R\$ 3.850,00
Procurador-Geral de Justiça Adjunto	1	R\$ 3.300,00
Corregedor-Geral do Ministério Público	1	R\$ 3.300,00
Corregedor-Geral Adjunto do Ministério Público	1	R\$ 3.135,00
Coordenador Jurídico Judicial	1	R\$ 3.135,00
Coordenador Jurídico Administrativo	1	R\$ 3.135,00
Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO	1	R\$ 3.135,00
Coordenador do Gabinete de Segurança Institucional - GSI	1	R\$ 3.135,00
Chefe Recursal	1	R\$ 2.978,25
Coordenador Administrativo Regional	6	R\$ 2.698,45
Função Gratificada 1 (análise, operações e contrainteligência do GAECO)	3	R\$ 3.184,18
Função Gratificada 2 (Secretarias Especiais do CPJ e do CSMP)	2	R\$ 4.245,57
Função Gratificada 3 (Diretor da CGMP)	1	R\$ 5.660,75
Coordenador de Operações de Segurança (GSI)	1	R\$ 5.660,75

Art. 3º. Ficam reajustadas em 6% as remunerações dos cargos comissionados de Assessor Ministerial, Assistente Ministerial, Diretor-Geral, Diretor, Gerente, Chefe de Setor, Presidente da Comissão de Licitação, Assessor Técnico, Assessor Especial e Secretário Especial, previstas no Anexo IV da Lei Complementar Estadual n. 446, de 29 de novembro de 2010, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2015.

Parágrafo único. O Anexo IV da Lei Complementar nº 446, de 29 de novembro de 2010, com o reajuste referido no caput, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO IV - CARGOS COMISSIONADOS

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
ASSESSOR MINISTERIAL	R\$ 1.940,22	R\$ 2.910,34	R\$ 4.850,56
ASSISTENTE MINISTERIAL	R\$ 1.683,67	R\$ 2.525,51	R\$ 4.209,10
CHEFE DE GABINETE	R\$ 4.261,70	R\$ 3.135,00	R\$ 7.396,70
DIRETOR GERAL	R\$ 9.346,56	R\$ 6.231,04	R\$ 15.577,60
DIRETOR	R\$ 3.773,83	R\$ 5.660,75	R\$ 9.434,58
GERENTE	R\$ 2.830,38	R\$ 4.245,57	R\$ 7.075,95
CHEFE DE SETOR	R\$ 2.122,78	R\$ 3.184,17	R\$ 5.306,95
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO	R\$ 2.122,78	R\$ 3.184,17	R\$ 5.306,95
ASSESSOR TÉCNICO	R\$ 2.122,78	R\$ 3.184,17	R\$ 5.306,95
ASSESSOR ESPECIAL	R\$ 2.830,38	R\$ 4.245,57	R\$ 7.075,95
SECRETÁRIO ESPECIAL	R\$ 2.830,38	R\$ 4.245,57	R\$ 7.075,95

Art. 4º. As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, ____ de _____ de 2015, ____ da Independência e ____ da República.

ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Governador

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MESA DIRETORA

ATO Nº 2121, de 2015
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 52 da Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990(Regimento Interno) consolidado por determinação da Resolução nº 010/2003, de 29 de julho de 2003 e promulgado pelo Ato da Mesa nº 468/03, de 29 de julho de 2003, tendo em vista do que consta no Processo nº 517/2015,

R E S O L V E:

CONCEDER ao Deputado **GUSTAVO FERNANDES,** ajuda de custo no valor de R\$ 1205,88(um mil, duzentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) para tratar de assuntos do interesse desta Casa Legislativa onde irá participar da reunião da UNALE, no dia de 13 de maio de 2015, em Brasília/DF, de acordo com o art. 52 da Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990 (Regimento Interno) consolidado por determinação da Resolução nº 010/2003, de 29 de julho de 2003 e promulgado pelo Ato da Mesa nº 468/03, de 29 de julho de 2003,

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 15 de maio de 2015.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente

Deputado GUSTAVO CARVALHO - 1º Vice-Presidente

Deputado JOSÉ ADÉCIO - 2º Vice - Presidente

Deputado GALENO TORQUATO - 1º Secretário

Deputado HERMANO MORAES - 2º Secretário

Deputado GEORGE SOARES - 3º Secretário

Deputado CARLOS AUGUSTO - 4º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A N° 335/2015 - SAD

A SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, a Senhora Maria Dulcinéa Limeira Brandão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 050, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa da ALRN e nomeada pelo Ato da Mesa nº 623, de 02 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 13.372, de 05 de fevereiro de 2015.

Considerando os termos do Processo Administrativo nº 1247/2015;

Considerando a necessidade de constituição de Comissão de Sindicância e Inquérito, para apurar fatos no Processo citado.

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para constituir a Comissão de Sindicância e Inquérito.

Ângela Monteiro Lima, matrícula nº 084.000-9 - Presidente;

Flávio Delano Dias do Rêgo, matrícula nº 092.444-0;

Luiza de Marillac R. de Queiroz, matrícula nº 156.841-8.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 18 de agosto de 2015.

MARIA DULCINÉA LIMEIRA BRANDÃO
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA